



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 14 de abril de 2020 - Edição nº 069/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de abril de 2020

Publicação: Terça-feira, 14 de abril de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 187/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 003689/2020, a Informação nº 121/2020-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 77/2020,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020., convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 190/2020

Constitui comissão voltada para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus – COVID-19 no Estado do Piauí, nas esferas estadual e municipal.

CONSIDERANDO as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por força do art. 71 da Constituição Federal e do art. 86 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência

da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual nº 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal nº 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 18.895/2020 e Decreto Legislativo nº 565/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí do dia 27 de março de 2020);

CONSIDERANDO o volume de recursos recebidos pelo estado e pelos municípios piauienses para o combate à pandemia, bem como a flexibilização das normas referentes a licitações e contratos no período da ESPIN, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, conforme detalhado na Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020; **CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus – COVID-19 por parte das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020:

Nome	Matrícula	Cargo	Setor	Função
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5	Auditora de Controle Externo	DFESP - Saúde	Coordenadora
Luis Batista de Sousa Júnior	98.256-3	Auditor de Controle Externo	NPDC EX	Coordenador
Antônio Fábio da Silva Oliveira	98.089-7	Auditor de Controle Externo	DFESP - Saúde	Membro
Felipe Pandolfi Vieira	98.472-8	Auditor de Controle Externo	DFESP - Saúde	Membro
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97.392-0	Cons. de Cont. Externo de Gab. de Conselheiro	DFESP - Saúde	Membro
Jacqueline Viana Sousa	96.419-X	Auditora de Controle Externo	DFESP - Saúde	Membro
Rafaella Pinto Marques Luz	98.315-2	Auditora de Controle Externo	DFESP - Saúde	Membro
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1	Auditor de Controle Externo	NUGEI	Membro

Fames Borges Mendes	98.222-9	Auditor de Controle Externo	Gab. Proc. Márcio André	Membro
Enrico Ramos de Moura Maggi	97.628-8	Auditor de Controle Externo	II DFAE	Membro
Lara Ciana Paiva Feitosa	98.395-0	Auditora de Controle Externo	IV DFAM	Membro
Leonardo César Santos Chaves	97.855-8	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFENG	Membro

Art. 2º A comissão tem como objetivo dar cumprimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao disposto no art. 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020.

Art. 3º A comissão atuará enquanto perdurarem os efeitos do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 70/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003239/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02068-X, para substituir a titular da Chefia da SA/DPL- Sessão de Compras, Marlene Ferreira Silva de Sousa, matrícula nº 97844-2, no período de 05/04/2020 a 14/04/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 77/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 004240/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
96685-1	FRANCISCO GOMES NETO	13/04/2020	XI
96930-3	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	01/04/2020	IX
96934-6	JOSE AUGUSTO NUNES SOARES	14/04/2020	IX

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/016070/2019.

ACÓRDÃO Nº 278/20

DECISÃO Nº 046/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/19-E (peça 04), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 02 e 12), o voto do Relator Cons. Kleber

Dantas Eulálio (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Ribeiro Martins (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/018864/2018.

ACÓRDÃO Nº 347/20

DECISÃO Nº 069/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA/JUNHO) NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – EX-PRESIDENTE.

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/18-E, à fl. 01 da peça 02, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 21, fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/02 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Morais (ex-Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012664/2019.

ACÓRDÃO Nº 396/20

DECISÃO Nº 250/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NONATO DA COSTA JÚNIOR – EX-PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO - PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Jatobá do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, exercício 2018, Sr. Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substituto na sessão para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 109/20).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007 em Teresina, 12 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/012387/2018

ACÓRDÃO Nº 335/20

DECISÃO Nº 065/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

DENUNCIANTE: SERRA E SILVA & MELÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME (TOTAL EXPRESS; CNPJ: 18.861.015/0001-00).

DENUNCIADOS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ WALTER ARAÚJO – PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 28); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CPL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 099/2018-GKE, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 749/18-EX, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, as sustentações orais dos Advogados Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da denúncia relativo ao gestor Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal), e Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia relativo ao gestor José Walter Araújo (Presidente da CPL), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos gestores responsáveis, Srs. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal) e José Walter Araújo (Presidente da CPL), “porquanto não houve lesividade nas condutas dos mesmos”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela perda do objeto da cautelar.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal à Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que evite a ocorrência de possíveis irregularidades nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que promova o monitoramento da execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2018.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05 em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/017462/2019

ACÓRDÃO Nº 395/2020

DECISÃO Nº 249/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA EM VALENÇA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016 (PERÍODO DE 04/04/2016 A 31/12/2016)

RESPONSÁVEL: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - DIRETORA.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI nº 6.761 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E

MATERIAIS HOSPITALARES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença/PI. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo seu pelo provimento, alterando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente a ensejar a irregularidade das contas; e reduzindo-se a multa aplicada de 4.500 UFRs/PI para 500 UFRs/PI, sem imputação de débito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo (que informou não poder votar no processo por ter sido o prolator da decisão recorrida). Não houve substituto na sessão para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 109/20).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 12 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/004300/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DA P.M. DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – PP Nº 021/2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2020 - GKB

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia, formulada por André Lima Portela, advogado, em face da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, por supostas irregularidades no edital nº 021/2020 (processo administrativo nº 033/2020), com data de abertura prevista para o dia 14 de abril de 2020 às 08:00 horas, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender os estudantes daquele município.

Em suma, narra o denunciante que:

1. O edital do referido pregão não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, cuja última atualização data de três anos atrás. Por outro lado, consta na plataforma Licitações Web deste Tribunal;

2. Não há indicação da estimativa do número de estudantes que serão transportados em cada trecho ou o tipo de veículo que deverá ser utilizado, nem mesmo do horário do transporte por trecho;

3. O edital impugnado requer certidões somente da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, limitando a participação de interessados de outros estados e dificultando a elaboração de uma proposta adequada;

4. Há contradição, pois o item 6.4 do edital autoriza a participação de pessoas físicas no certame, ao passo que o item 03 do Termo de Referência (Anexo I) veda essa participação;

5. Não há previsão editalícia acerca da apresentação do Termo de Visita Técnica constante no item 7.1 do Termo de Referência. Além disso, sustenta o denunciante que a justificativa da visita técnica é, na verdade, uma tentativa transversa de especificar o objeto da licitação pelos interessados;

6. Por fim, alega que, em se tratando de uma licitação na modalidade presencial, sua realização no dia 14 de abril de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 18.913/2020, que suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem qualquer tipo de aglomeração até o dia 30 de abril de 2020, acarretará restrição na participação de empresas e no fomento da competitividade.

Nesse sentido, requer que esta Corte de Contas: 1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a **imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL nº 021/2020**, até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito; 2) a notificação das autoridades responsáveis; 3) que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar os indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenteiras; 4) no mérito, requer a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a

conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e do **fumus boni iuris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o **fumus boni iuris**, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias, tanto pelos indicativos de irregularidades do edital do PP nº 021/2020, mas especialmente por força do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas.

Sem dúvida, a conduta de manter sessão pública presencial de licitação em locais fechados, sobretudo para contratação de serviços não destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), além de ir contra as recomendações das autoridades públicas de combate à pandemia, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia do certame impugnado, tendo em vista que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou de transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania que deve ser observado a fim de minorar a propagação do coronavírus.

Outrossim, o **periculum in mora** é certo, visto que a continuidade da licitação, que possui data de abertura para amanhã, dia 14 de abril de 2020, com exigências restritivas e sem observância do Decreto Estadual nº 18.913/2020, pode acarretar a escolha de proposta que não atende aos requisitos de eficiência e isonomia das contratações públicas.

Impende consignar que o presente posicionamento foi o adotado em outros processos com pedidos cautelares de suspensão de procedimento licitatório, a exemplo do TC/003916/2020 e TC/004116/2020.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações pública e salvaguarda da saúde de licitantes e servidores da entidade licitante.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Presencial nº 021/2020 da P.M. de Pimenteiras, até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da presente denúncia e enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomeração de pessoas em ambientes fechados.

DETERMINO, também, a **notificação** do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de abril de 2020.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 024304/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GILMAR LOPES DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES AVELINO DE AMORIM.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 086/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Maria das Dores Avelino Amorim**, CPF nº 900.168.313-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. **Gilmar Lopes de Amorim** CPF nº 306.264.393-53, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 009736-5, ocorrido em 16/09/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.945/2018 (peça 02, fls. 34)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria das Dores Avelino Amorim**, nos termos da **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.200,96 (cinco mil e duzentos reais e noventa e seis centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Subsídio		Lei nº 6.452 de 19.12.2013			5.431,20		
Desconto Pensão Previdenciária		Art. 40 parágrafo 7º da CF/1988			- 230,24		
TOTAL					5.200,96		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria das Dores Avelino de Amorim	01.11.1960	Cônjuge	900.168.313-49	01.10.2015	—	—	5.200,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2020**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000048/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.811.210/0001-37)

SÓCIA ADMINISTRADORA: WANESSA TORRE DE ARAÚJO (CPF Nº 965.511.943-20)

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO) E IGOR GIULIANO SILVA BRASIL ROCHA (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 094/20-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre representação proposta pela Empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.811.210/0001-37), representada por sua sócia administradora, Wanessa Castro Torres de Araújo (CPF nº 965.511.943-20), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes (PI), que tem por objeto o registro de preço para a futura aquisição de merenda escolar, para as necessidades do Município.

De acordo com a Empresa Representante, “(...) a Prefeitura/comissão permanente de licitação até a presente data **NÃO DISPONIBILIZOU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ferindo os princípios licitatórios assim como também a Lei de Nº 8.666/93. (...)**”. Como forma de comprovar o alegado, a Empresa Representante juntou a pertinente documentação (Peça 02 – fls. 05 a 07).

Da leitura do despacho (Peça 05) emanado da Chefia de Gabinete da Ouvidoria deste Colendo Tribunal de Conas, percebe-se, facilmente, que a representação em epígrafe preenche os requisitos do Art. 98, da LOTCEPI e do Art. 225, parágrafo único, do RITCEPI.

Ao serem regularmente notificados, os gestores da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, Srs. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e Igor Giuliano Silva Brasil, apresentaram suas defesas, tempestivamente, conforme consta da certidão representada pela Peça 12 dos autos.

Ato contínuo, a DFAM manifestou-se, através do pertinente relatório técnico (Peça 16), “(...) pela

improcedência dos fatos representados. (...)”.

Instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público de Contas apresentou o seu parecer (Peça 19), manifestando-se pelo “(...) **Arquivamento deste processo de Representação (TC/000048/2020)**, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, devida ao cancelamento do Pregão Presencial nº 002/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, restando prejudicada a análise de mérito; (...)”.

Ante o exposto e considerando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Representação (TC/000048/2020)** em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Em tempo, notifiquem-se os gestores representados para que promovam a publicação do cancelamento do Pregão nº 002/2020 no Diário Oficial dos Municípios, consoante o disposto art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI.

Teresina, 03 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004081/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TERESA NUNES DE MORAIS RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSPLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 092/2020 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **TERESA NUNES DE MORAIS RIBEIRO**, CPF nº 296.368.843-15, na condição de viúva de **GABRIEL ALVES RIBEIRO**, CPF nº 150.750.603-15, servidor inativo no cargo de Terceiro Sargento, matrícula nº 011263-1, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, cujo óbito ocorreu em 26.08.2012 (fl. 04, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0129 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 400/2014 (fls. 24/25, peça 03), datada de 19/08/2014, com efeitos retroativos a 01/10/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 40/2004, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.883,72 (dois mil, oitocentos e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.173/2012 de 02/02/2012)	R\$ 2.744,50
II – VPNI (Lei nº 6.173/2012 de 02/02/2012)	R\$ 139,22
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.883,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCESSO: TC Nº 003973/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJPO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 095/2020 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA**, CPF nº 217.398.023-00, na condição de viúvo da servidora **DINALVA GAMA DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula nº 45276-9, servidora ativa do quadro de pessoal da secretaria da saúde, no cargo de agente operacional de serviços, classe II, cujo óbito ocorreu em 01.03.2002.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 20200195 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 570/2012**

(peça 03), datada de 26/11/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os arts. 25 e seguintes da lei nº 4.051 de 21/05/86 combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.204/12)	R\$ 647,00
II- Adicional de tempo de serviço	R\$ 30,00
III- VPNI (Lei nº 13/94, c/c LC nº 033/03)	R\$40,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 717,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 03 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000849/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 096/2020 – GKE

Trata-se de benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **JOÃO GOMES DA SILVA**, CPF nº 106.249.703-10, RG nº 220874-PI, matrícula nº 0161934, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 181, em 24 de setembro de 2019 (peça 01, fl. 144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0197 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.604/19 (fl. 140, peça 01), datada de 02/09/2019**, concessiva da aposentadoria à requerente, **em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.057,69** (cinco mil, cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.509,34
II- VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 505,15 - art.20 § 2º da LC nº 38/04)	R\$ 505,15
III- Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.057,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001516/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FLORISMAR GALVÃO DE MIRANDA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 097/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FLORISMAR GALVÃO DE MIRANDA LIMA, CPF nº 184.783.013-72, RG nº 403.405-PI, matrícula nº 0005380, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 195, em 14 de outubro de 2019 (peça 01, fl. 174).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0196 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.826/19 (fl. 170, peça 01), datada de 24/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,20 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.731,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.
(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 003313/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BRENO TEODOMIRO DE CARVALHO FILHO

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO NPINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 098/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Breno Teodomiro de Carvalho Filho, CPF nº 200.143.923-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 000083, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.632, de 21 de outubro de 2019 (peça 01, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0192 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.851/2019 de 03 de outubro de 2019 (Peça 01, fls. 63/64), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018).	R\$ 1.433,63
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000770/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO 099/2020 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ**, CPF nº 373.174.233-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 026960, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.553, de 01 de julho de 2019 (peça 01, fl. 62).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA01765 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.078/2019 de 11 de junho de 2019** (Peça 01, fls. 56/57), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.540,01** (um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.311,96).	R\$ 1.311,96
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.540,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016948/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO (A): OZENILDA SOARES NUNES
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO 100/2020 – GKE

Trata-se de benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Ozenilda Soares Nunes**, CPF nº 288.190.633-87, RG nº 418.029-PI, matrícula nº 0051187, ocupante do cargo de Assistente Técnico Rodoviário, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R - Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 153, em 14 de agosto de 2018 (peça 02, fl. 303).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0183 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 827/2018 (fl. 300, peça 02), datada de 18/06/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, **em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.998,54** (três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.171,71 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.171,71
II- VPNI – URP (R\$ 550,86 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 550,86
III- Gratificação Adicional (R\$ 275,97 – art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 257,97
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.998,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.
 (assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/019644/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZILMAR ALVES SANTANA – CPF: 341.601.913-04.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 106/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Zilmar Alves Santana, CPF nº 341.601.913-04, RG nº 2.015.472-PI, matrícula nº 11592, no cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição Nº 2.448 de 20 de setembro de 2019 (fls. 53, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0139 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.197/2019, em 18 de setembro de 2019 (fls. 51/52, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.457,65 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.143,21
B - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 1.285,80
C - Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 1.028,64

TOTAL A RECEBER

R\$ 7.457,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003248/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NÍVIA COELHO – CPF: 156.525.643-34.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 108/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nívia Coelho, CPF nº 156.525.643-34, RG nº 361.899-PI, matrícula nº 003485, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 2.522 de 15 de maio de 2019 (fls. 72, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0164 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 747/2019, em 23 de abril de 2019 (fls. 65/66, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos

o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.051,38 (oito mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 6.135,63
B - Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.302,19
C - Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 613,56
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.051,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento com destaque para os endereços eletrônicos.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br